Fls. n.º 2
Proc. 341/98

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
921	27/04/98	

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 052 /98.

Altera a Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, instituindo a permissão para a instalação de pequenas indústrias em ZR1 E ZR2 e, e revoga as Leis nº. 2.580, de 6 de Novembro de 1995, e Lei nº. 2.821, de 17 de Outubro de 1997.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. _____/98, de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar, acrescida dos seguintes artigos.

"**Art. 17.A -** Fica permitida, para efeito de uso nas Zonas Residenciais um-ZR1 e Zonas Residenciais dois-ZR2, a instalação da chamada Indústrias um-I1 - não incômodas, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo à residência, cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quando à natureza:

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça
Finanças Obras
Sala das Comissões 27/4/98

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Fls. n.º 3
Proc. 341/98

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas, são as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 17 B - O alvará de funcionamento, quando se tratar de I-1, instalada em ZR1 e ZR2, será concedido sempre a título precário e em caráter temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 17.C - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos no art. 17.A desta Lei.

Art. 17.D - Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor da Indústria um-I1, de que trata o art. 17.A da presente Lei, ter desenvolvido atividades incômodas, perigosas ou nocivas, deverá a Administração pública proceder a instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento, conforme decreto regulamentador.

Art. 2º. - O inciso VII, do art. 103, da Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Fls. n.º 4
Proc. 341/98

"**Art. 103 -**
VII - Não se destine à fabricação de:
a) - artigos de cimento;
b) - lãs e pós metálicos;
c) - motores elétricos;
d) - fermentos;
e) - bebidas alcoólicas e
f) - vinagre.

Art. 3º. - Fica acrescentado na coluna vertical "usos permitidos", e coluna horizontal "Zonas residenciais um-ZR1 e Zonas Residenciais dois ZR2", do anexo 1, da Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, o uso permitido: Indústria 1 - I1.

Art. 4º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. - Fica expressamente revogadas as leis nº. 2.580, de 06 de Novembro de 1995 e nºs. 2.821, de 17 de Outubro de 1997.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 27 de Abril de 1998.

CIDO ESPANHA
Vereador

Fls. nº 5
341/98

PROCESSO Nº.341/98 - PROJETO DE LEI Nº.052/98

Recebimento para estudo e parecer em 28/4/1998
com o prazo de 15 dias
vencivel em 13/5/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Roberto Garcia
com prazo de 7 dias vencivel em 4/5/98
Sala das Comissões em
28/4/98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 28/4/1998
com o prazo de 15 dias
vencivel em 13/5/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Presidente
Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Luiz A. Calvo
com prazo de 7 dias vencivel em 4/5/98
Sala das Comissões em
28/4/98
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 28/4/98
com o prazo de 15 dias
vencivel em 13/5/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
Comissão de Obras

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 7 dias vencivel em 4/5/98
Sala das Comissões em
28/4/98

APROVADO
Em 1º Discussão por UU
Sessão 4 de 5 de 1998
CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 2º Discussão por UU
Sessão 11 de 5 de 1998
CIDO ESPANHA
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 6
Proc. 341 99

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

instituindo a permissão para instalação da Indústria Fundo de Quintal - I.F.Q., e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão realizada no dia 23 de outubro de 1995, Projeto de Lei de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada INDÚSTRIA FUNDO DE QUINTAL - I.F.Q., caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo a residência, em área utilizada não superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes , perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quanto a natureza:

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

II - incômodas, são as que possam produzir ruidos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança.

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 2º - A Indústria Fundo de Quintal-I.F.Q. , poderá ser instalada na zona residencial comum - ZRC na Séde e nos Distritos.

Art. 3º - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar,

Fls. nº 02
Proc. 34/1988

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 4º - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - É a seguinte a listagem das atividades previstas para as Indústrias de Fundo de Quintal - I.F.Q., permitindo-se às similares:

I - Aparelhos óticos;
II - Aparelhos elétricos;
III - Aparelhos eletrônicos;
IV - Artesanato;
V - Artigos de couro;
VI - Brinquedos;
VII - Doces e salgados;
VIII- Gráficas;
IX - Mobiliários;
X - Produtos de perfumaria;
XI - Produtos alimentícios;
XII - Produtos de cerâmica;
XIII- Produtos de serigrafia;
XIV - Vestuários;
XV - Artefatos e móveis de vime, juncos e cana da índia (bambus);
XVI - Vassoureiros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 8
Proc. 341/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.821, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

instituindo a permissão para a instalação de Indústria Fundo de Quintal - IFQ e dando outras providências.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de outubro de 1997, aprovou Projeto de Lei nº 096/97, de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada **Indústria Fundo de Quintal - IFQ**, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexa a residência, em área utilizada não superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial e que não sejam poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança.

Art. 2º - Nas condições do caput do artigo 1º desta Lei, poderão nas Zonas: Residencial 1-R1 e Residência 2-R2, serem estabelecidas Indústrias não incômodas I-1, conforme está estabelecido no parágrafo único e incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 103 da Lei 2.739, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º - O alvará de funcionamento será concedido sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Parágrafo único - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado, incoveniência à vizinhança dos termos deste artigo.

Art. 4º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, e comprovando ser incômoda,

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.821, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

perigosa ou nociva poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE OUTUBRO DE 1997.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. FRANCISCO JOSÉ TALIBERTI
Chefe da Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Mococa

Projeto 052/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fls. 10
Proc. 341/98

REFERÊNCIA : - PROJETO DE LEI Nº.052/98

INTERESSADO: - CIDO ESPANHA

RELATOR : - NORBERTO GARIB

ASSUNTO : - Altera a lei nº.2.739 de 26.12.96 (instalação de de pequenas Industrias)

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1998

Relator
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1998.

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta

Câmara Municipal de Mococa

Fls. nº 11
Proc. 345/98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.052/98
INTERESSADO :- CIDO ESPANHA
RELATOR :- DR. LUIZ ARMANDO CALIÓ
ASSUNTO :- Altera a lei nº2.739 de 26.12.96 (instalaçao de pequenas Industrias)

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1998.

Relator
Dr. Luiz Armando Calió

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Abril de 1998.

Jose Januario Dias Costa

Italo Maziero Junior

12
341/98

Camara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.052/98

INTERESSADO:- CIDO ESPANHA

RELATOR:- NATALISSO PAZOTE

ASSUNTO:- Altera a lei nº.2,739 de 26.12.96 (instalação de pequenas Industrias)

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 1.998

Relator
Natalisso Pazote

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 29 de Abril de 1.998

Benedito Jose de Souza

Fernando Scovini

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

13
341/98

Mococa, 13 de Maio de 1.998.

Of. nº. 438/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 de Maio último.

Autógrafo nº. 034/98 - Projeto de Lei nº. 040/98.
Autógrafo nº. 035/98 - Projeto de Lei nº. 041/98.
Autógrafo nº. 036/98 - Projeto de Lei nº. 042/98.
Autógrafo nº. 037/98 - Projeto de Lei nº. 044/98.
Autógrafo nº. 038/98 - Projeto de Lei nº. 045/98.
Autógrafo nº. 039/98 - Projeto de Lei nº. 046/98.
Autógrafo nº. 040/98 - Projeto de Lei nº. 047/98.
(de autoria do Vereador Cido Espanha)
Autógrafo nº. 041/98 - Projeto de Lei nº. 048/98.
(de autoria do Vereador Luiz Armando Calió)
Autógrafo nº. 042/98 - Projeto de Lei nº. 049/98.
(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)
Autógrafo nº. 043/98 - Projeto de Lei nº. 050/98.
(de autoria do Vereador Norberto Garib)
Autógrafo nº. 044/98 - Projeto de Lei nº. 051/98.
Autógrafo nº. 045/98 - Projeto de Lei nº. 052/98.
(de autoria do Vereador Cido Espanha)
Autógrafo nº. 046/98 - Projeto de Lei nº. 053/98.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

14
341

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

15
34 98

AUTÓGRAFO Nº. 045 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 052/98.

Altera a Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, instituindo a permissão para a instalação de pequenas indústrias em ZR1 E ZR2 e, e revoga as Leis nº. 2.580, de 6 de Novembro de 1995, e Lei nº. 2.821, de 17 de Outubro de 1997.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 11 de Maio de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. 052/98, de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar, acrescida dos seguintes artigos.

"Art. 17.A - Fica permitida, para efeito de uso nas Zonas Residenciais um-ZR1 e Zonas Residenciais dois-ZR2, a instalação da chamada Indústrias um-I1 - não incômodas, caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo à residência, cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quando à natureza:

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas, são as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança;

16
341

AUTÓGRAFO Nº. 045 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 052/98.

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 17 B - O alvará de funcionamento, quando se tratar de I-1, instalada em ZR1 e ZR2, será concedido sempre a título precário e em caráter temporário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 17.C - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos no art. 17.A desta Lei.

Art. 17.D - Havendo manifestação expressa da vizinhança, por ter o proprietário ou possuidor da Indústria um-I1, de que trata o art. 17.A da presente Lei, ter desenvolvido atividades incômodas, perigosas ou nocivas, deverá a Administração pública proceder a instauração de processo de cassação de alvará de funcionamento, conforme decreto regulamentador.

Art. 2º. - O inciso VII, do art. 103, da Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 -
VII - Não se destine à fabricação de:
a) - artigos de cimento;
b) - lãs e pós metálicos;
c) - motores elétricos;
d) - fermentos;
e) - bebidas alcoólicas e
f) - vinagre.

Fl. nº 17
Proc. nº 341/98

AUTÓGRAFO Nº. 045 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 052/98.

Art. 3º. - Fica acrescentado na coluna vertical "usos permitidos", e coluna horizontal "Zonas residenciais um-ZR1 e Zonas Residenciais dois ZR2", do anexo 1, da Lei nº. 2.739, de 26 de Dezembro de 1996, o uso permitido: Indústria 1 - I1.

Art. 4º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º. - Fica expressamente revogadas as leis nº. 2.580, de 06 de Novembro de 1995 e nºs. 2.821, de 17 de Outubro de 1997.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE MAIO DE 1.998.

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário